



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:

() Ordinária Extraordinária

Datada de: 06/11/25

Assinatura

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 015/2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, do Conselho Gestor do FMHIS no âmbito do Município de Bonfim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO-GESTOR

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

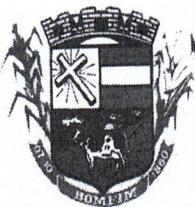
- I – dotações do Orçamento Geral do Município de Bonfim, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida, preferencialmente, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social ou pelo Chefe do Departamento responsável pela área habitacional.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá ao departamento responsável pela área habitacional proporcionar ao Conselho Gestor do FMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

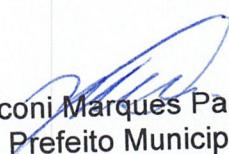
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal de nº 797/2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim/MG, 19 de setembro de 2025.


Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Pelo presente, apresentamos a vossas excelências o incluso Projeto de Lei Ordinária, que tem por objeto a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, bem assim trata da instituição de seu Conselho Gestor.

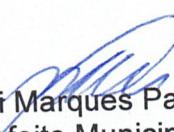
A criação de um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é uma medida de extrema relevância que visa promover o acesso à habitação em nosso Município. O direito à moradia em condições dignas compõe o rol de direitos fundamentais, e o déficit habitacional é uma realidade local, de sorte que a instituição de um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social contribui para diminuir esse déficit, promovendo a construção de unidades habitacionais adequadas e acessíveis.

A existência de um fundo específico para tal finalidade, gerido por meio da participação da sociedade, como se propõe, possibilita o desenvolvimento de projetos habitacionais planejados, evitando ocupações irregulares e desordenadas nos limites do perímetro urbano, contribuindo assim para uma cidade mais sustentável e bem estruturada. Acresça-se a isso os benefícios gerados com a geração de trabalho e renda decorrentes da construção de moradias.

Assim, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é uma ferramenta essencial para promover a justiça social, melhorar a qualidade de vida da população e fomento ao desenvolvimento social e econômico em nossa cidade.

Por tais razões, submete-se o presente Projeto de Lei à deliberação dos nobres edis, confiando-se em sua aprovação.

Atenciosamente,


Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal